



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 213.045 - SP (2011/0161898-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**IMPETRANTE** : J V DA S  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : J V DA S (PRESO)  
**ADVOGADO** : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a ausência de exame de corpo de delito nos crimes contra a dignidade sexual não enseja nulidade do processo, se existirem nos autos outros elementos aptos a comprovar a materialidade e autoria do delito. Precedentes.

II. Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO GILSON DIPP**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 213.045 - SP (2011/0161898-8)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado de próprio punho em favor de J. V. DA S., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os autos revelam que o impetrante/paciente foi condenado no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP, a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 08 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 214, *caput*, c/c art. 225, § 1º, ambos do Código Penal.

Em sede de recurso de apelação, a Defesa postulou a absolvição do réu e, alternativamente, a desclassificação da conduta para a infração penal descrita no art. 61 do Dec. Lei n.º 3.688/41.

Acolhendo parcialmente o pleito defensivo, a Corte estadual reconheceu a modalidade tentada do crime capitulado no decreto condenatório, reduzindo a reprimenda para 04 anos e 08 meses de reclusão, mantido o regime mais gravoso.

Daí esta impetração, na qual se alega haver constrangimento ilegal sob o argumento de que o decreto condenatório está eivado de nulidade, em razão de não ter sido lastreado em prova pericial - exame de corpo de delito.

Requer-se a concessão da ordem, inclusive em sede de liminar, para que seja reconhecido o vício acima apontado, cassando-se as decisões das instâncias ordinárias, colocando-se o réu em liberdade.

Tendo em vista que o *writ* estava deficientemente instruído, não constando sequer cópia do acórdão proferido na Corte de origem a respeito da matéria ora ventilada, a liminar foi indeferida à fl. 19.

Solicitadas as informações ao Tribunal *a quo*, foram elas prestadas às fls. 26/28, acompanhadas dos documentos de fls. 29/51.

Encaminhados os autos à Subprocuradoria Geral da República, o *Parquet* manifestou-se às fls. 61/69 pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 213.045 - SP (2011/0161898-8)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado de próprio punho em favor de J. V. DA S., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os autos revelam que o impetrante/paciente foi condenado no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP, a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 08 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 214, *caput*, c/c art. 225, § 1º, ambos do Código Penal.

Em sede de recurso de apelação, a Defesa postulou a absolvição do réu e, alternativamente, a desclassificação da conduta para a infração penal descrita no art. 61 do Dec. Lei n.º 3.688/41.

Acolhendo parcialmente o pleito defensivo, a Corte estadual reconheceu a modalidade tentada do crime capitulado no decreto condenatório, reduzindo a reprimenda para 04 anos e 08 meses de reclusão, mantido o regime mais gravoso.

Daí esta impetração, na qual se alega haver constrangimento ilegal sob o argumento de que o decreto condenatório está eivado de nulidade, em razão de não ter sido lastreado em prova pericial - exame de corpo de delito.

Requer-se a concessão da ordem, inclusive em sede de liminar, para que seja reconhecido o vício acima apontado, cassando-se as decisões das instâncias ordinárias, colocando-se o réu em liberdade.

Passo à análise da irresignação.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a ausência de laudo pericial não tem o condão de afastar os delitos contra a dignidade sexual, nos quais a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios.

No presente caso, o Tribunal *a quo* confirma essa orientação, ao afirmar, *in verbis*:

*"Em matéria de crimes sexuais, que se caracterizam pela clandestinidade, é de capital importância o depoimento da vítima, Neste sentido, quando homogênea com as demais provas trazidas ao processo, a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*versão por ela apresentada torna-se elemento de prova essencial na fundamentação do decreto condenatório.*

*No caso presente, como demonstrado acima, a versão apresentada pela vítima encontra amparo nas demais provas trazidas ao processo, e fundamenta a condenação do apelante.*

*Assim, autoria e materialidade do delito estão bem caracterizadas." (fl. 44).*

Em síntese, os fundamentos acima exarados fazem referência à presença de outras circunstâncias que corroboram a condenação, ressaltando a importância da palavra da vítima. A corroborar esse entendimento, cito os seguintes precedentes:

**"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME DE CORPO DE DELITO. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE QUANDO PRESENTES PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E STF. ALEGADA NULIDADE INEXISTENTE.**

**1. Se mostra prescindível a perícia - exame de corpo de delito - para os crimes de estupro ou atentado violento ao pudor que, por vezes, não deixam vestígios, máxime havendo nos autos provas outras que auxiliem o julgador na formação do seu convencimento. Precedentes do STJ e STF.**

*2. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que a ofendida expôs os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo.*

*3. "A palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios" (HC 135.972/SP).*

**CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS OFENDIDOS. VALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOBSERVÂNCIA.**

*1. A assertiva de inexistência do respaldo probatório para a condenação do paciente reclama o revolvimento aprofundado do conjunto de elementos contidos no processado, ao qual não é o mandamus o instrumento adequado, sendo inviável proceder-se conforme requerido no remédio constitucional.*

*2. Ainda que assim não fosse, in casu, constata-se que o Juízo Singular, ao proferir a sentença, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente, fundamentando o édito repressivo no depoimento dos policiais.*

*3. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido - no caso os policiais, representado o Estado*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Administrador/sujeito passivo do crime -, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento.*

*4. Nesse contexto, e com maior razão, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo.*

*5. Ordem denegada." (HC 177980, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 01/08/2011)*

***"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PSICOLÓGICO NA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS IDÔNEOS. ORDEM DENEGADA.***

*1. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.*

*2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do writ o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.*

***3. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima assume preponderante importância, como na hipótese vertente, que se mostrou coerente, expondo os fatos com riqueza de detalhes. Precedentes.***

***4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que a ausência de exame de corpo de delito nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor não enseja nulidade do processo se existirem nos autos outros elementos aptos a comprovar a materialidade e autoria do crime. Precedentes.***

*5. No caso em apreço, não obstante não tenha sido realizado o exame psicológico na vítima, verifica-se que a condenação do paciente foi baseada em outros elementos de convicção aptos a demonstrar a tipicidade da conduta que lhe foi atribuída, dentre eles os depoimentos das testemunhas e da vítima.*

*6. Ordem denegada." (HC 163158/RS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 24/06/2011)*

***"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIMINAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. EXAME DE CORPO DE DELITO. NÃO OBRIGATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA COERENTE E***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*SEGURA, RELEVÂNCIA PARA A CONDENAÇÃO QUANDO EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. MATÉRIA FÁTICA. INADEQUADO EXAME NA VIA ESPECIAL. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. CRIME HEDIONDO. PENA DE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO RÉU. REGIME INICIAL ABERTO. POSSIBILIDADE.*

*1. A ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios.*

*2. No caso, o Tribunal de origem, inclusive, determinou a condenação do ora agravado em razão da existência do depoimento de uma testemunha do crime.*

*3. O STJ entende que, para os crimes hediondos cometidos antes da publicação da Lei n. 11.464/2007, o regime inicial fechado não é obrigatório, devendo-se observar, para a fixação do regime de cumprimento de pena, os arts. 33; e 59, ambos do Código Penal.*

*4. O decisum exarado pelo Tribunal de origem, bem assim os argumentos da insurgência em exame, se firmaram em matéria fático-probatória, logo, para se aferir a relevância do laudo referente ao corpo de delito, ter-se-ia de reexaminar o acervo de provas dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor do Enunciado 7 da Súmula do STJ.*

*5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1097183/SE, Sexta Turma, Relator Ministro CELSO LIMONGI - Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe 09/03/2011)*

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0161898-8

**HC 213.045 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5602008 7342008

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : J V D A S  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : J V D A S (PRESO)  
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.